



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042485-41.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSE MARTINS GUARDIAO, HUMBERTO LIERI e NAHIR DE MACEDIO LIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.030

Apelação Cível nº 0042485-41.2009.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: JOSÉ MARTINS GUARDIÃO e OUTROS

JUIZ: Vincenzo Bruno Formica Filho

DIREITO PÚBLICO - Acórdão proferido em 20.07.2016 - Devolução dos autos à Turma Julgadora pela Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça – Retorno dos autos para novo julgamento do apelo da FESP pelo tribunal de origem.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pagamento de precatório na forma prevista pelo artigo 33 do ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA – Alegação de excesso na execução, tendo em vista a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para a atualização monetária vigente à época de cada depósito – Insurgência – Cabimento - Possibilidade de atualização monetária de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, vigentes no momento de sua aplicação - JUROS DE MORA NO PERÍODO DO PARCELAMENTO - Incidência de juros sobre a totalidade da parcela paga em atraso – Inadmissibilidade – Juros de mora que devem incidir sobre o valor principal, atualizado da dívida, sob pena de configuração de anatocismo – Inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, artigo 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41 e Súmula 121 do E. STF - Sentença reformada – Recurso provido.

Retomo o relatório digitalizado às fls. 207/210, e acrescento que pelo V. Acórdão de fls. 275/276, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso, para manter a sentença “*há de ser cumprido o título executivo judicial em seus termos, conforme determinado na r. sentença*”.

E ainda: *Importa destacar que a correção é forma de reposição da corrosão inflacionária, ou seja, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação. Portanto, não se pode admitir sejam aplicados índices de correção monetária diversos da real medida inflacionária da época. Portanto, o montante de cada precatório deve ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela vigente na data deste; o saldo devedor restante deverá ser atualizado nos termos da Tabela que vigora na data do próximo depósito, e assim sucessivamente; se houvesse algum valor a pagar, este seria corrigido nos termos dos índices atuais. (...) O tópico aventado pela recorrente relativamente à incidência de juros de mora deve ocorrer sobre o valor principal da parcela paga em atraso também merece rejeição. Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da dívida inadimplida e nada têm com a natureza das verbas que o compõem. Por tal motivo, não há ofensa ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 ou à EC 32/01. ” (fls. 277/278).*

O v. Acórdão, resultado de votação unânime, está assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pagamento de precatório na forma prevista pelo artigo 33 do ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA – Alegação de excesso na execução, tendo em vista a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para a atualização monetária vigente à época de cada depósito — Insurgência — Descabimento - Possibilidade de atualização monetária de acordo com a Tabela aplicada, uma vez que deve ser a vigente à época

de cada depósito, haja vista sua natureza de recomposição de poder aquisitivo - JUROS DE MORA NO PERÍODO DO PARCELAMENTO - Incidência de juros sobre a totalidade da parcela paga em atraso — Admissibilidade — Juros que, nesta situação, decorrem da mora no cumprimento da determinação constitucional de pagamento, e não mais do título judicial, não configurando anatocismo — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0042485-41.2009.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/07/2016; Data de Registro: 20/07/2016).

Tal julgado foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 287/290), rejeitados, Inexistência de vícios. *Verbis*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Prequestionamento — Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada — Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados — Observância dos limites do artigo 535 do CPC/1973, mesmo para fins de prequestionamento — Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0042485-41.2009.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de

*Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública
da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento:
19/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016)*

Sobrevieram razões de Recursos Excepcionais (fls. 293/301, 303/311) e Contrarrazões de Recurso Especial (fls. 318/323) e Contrarrazões de Recurso Extraordinário (fls. 325/332).

O despacho proferido pela D. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 334), inadimitiu o Recurso Especial interposto às fls. 293/301, e a decisão de fls. 401, inadimitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Foram interpostos Agravo em Recurso Especial e Extraordinário e Agravo Interno (fls. 340/347, 350/356 e 366/374), sem apresentação de contraminuta em Recurso Especial e Extraordinário (cf. certidão de fls. 358), foi ofertada contraminuta do Agravo Interno (fls. 380/386), e submetida as questões ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, este proferiu as decisões abaixo transcritas na parte que ora interessa (fls. 409 e 417):

“Da análise do agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada o que, contudo, não afasta a apreciação em Recurso Especial quanto a eventual não conhecimento do Recurso Especial. Nada obstante, considerando a relevância da matéria e o

interesse público subjacente, converta-se o AREsp em Recurso Especial. Ato contínuo, nos termos do art. 64, XIII do RI/STJ, remetam-se os autos ao d. Ministério Público Federal, para o abalizado parecer. Após, retorne o processo concluso. Publique-se. Intimem-se.”

E, ainda:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos, a fim de os cálculos sejam realizados conforme o fundamento supra. Publique-se. Intimem-se.”

Diante do noticiado foi determinada a remessa dos autos para novo julgamento (fls. 424).

Logo, cumprindo a determinação exarada às fls. 426, trago ao Colegiado novamente o presente recurso de apelo.

É o relatório.

Cuidam-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública referente ao pagamento de precatório na forma prevista no artigo 33 do ADCT, alegando excesso de execução, em razão da utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para a atualização monetária vigente à época de cada depósito e juros de mora sobre a totalidade da parcela paga em atraso.

Pois bem.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por decisão do Exmo. Francisco Falcão (fls. 410/417), deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem realize os cálculos em conformidade com o fundamento do *decisum*.

Adotando-se o entendimento determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na decisão colegiada (REsp nº 2053784-SP), de rigor o acolhimento do recurso de apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A Lei nº 7.730/1989 em seu artigo 9º, declara que:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I —no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II —no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do

*início do congelamento, não afetem o índice dos meses
posteriores ao do congelamento"*

Portanto, ante as variações caso se adote outros índices não oficiais, deve ser aplicada a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça em vigor no cálculo da insuficiência.

Quanto à incidência de juros moratórios devem ser aplicados apenas sobre o valor principal da parcela, sob pena de ofensa aos artigos 4º, do Decreto nº 22.626/33¹ e 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41².

Nesse sentido menciona-se o entendimento consolidado no enunciado da **Súmula 121** pelo **C. Supremo Tribunal Federal**: ***“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”***

Pontue-se ainda, não incidir juros moratórios ou compensatórios no parcelamento instituído pelo artigo 33 do ADCT, apenas em caso de alguma parcela de precatório não ser paga, haverá a imposição de juros de mora.

Nesse sentido:

¹ Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

² Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

Apelação. Desapropriação. Utilidade pública. I. Justiça gratuita deferida. Comprovação de hipossuficiência econômico-financeira. II. Juros compensatórios. Não incidência. Danos a lucros cessantes sofridos pelo proprietário não demonstrados. Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15-A, §1º, com a redação dada pela Lei nº 14.620/2023. III. Honorários do assistente técnico que devem ser adiantados pela parte que o indicar e ressarcidos, se o caso, pela parte vencida na demanda, desde que devidamente comprovados, ao final do processo. Despesa que não foi comprovada. IV. Correção monetária e Juros de mora. Não incidência. Valor da indenização total depositado antes da imissão na posse. V. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1063009-61.2017.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

APELAÇÃO. Desapropriação. Sentença que julgou procedentes os pedidos realizados na petição inicial. Caracterização do depósito do valor integral da condenação antes de proferida a r. sentença. Pretensão ao afastamento das condenações referentes à correção monetária, aos juros moratórios, aos juros compensatórios e aos honorários advocatícios. Juros compensatórios. Ocorrência. Caráter de ressarcimento pela indisponibilidade do bem, de modo que, até o

pagamento efetivo da indenização justa, são devidos à expropriada. Desnecessidade da proprietária comprovar que houve perda de renda pela imissão na posse do bem pois, a perda de renda é presumida e não precisa ser provada sendo necessária somente a imissão na posse. Entendimentos doutrinário e jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público. Correção monetária. Inadmissibilidade. Indenização que restou integralmente depositada antes da r. sentença, não cabendo fixação de índice da correção monetária, pois o valor já estava depositado em instituição bancária. Impossibilidade da incidência de correção monetária sobre o débito, pois a atualização passou a ser feita pela instituição financeira a partir dos depósitos realizados pela expropriante, que foram oportunamente atualizados. Entendimentos jurisprudencial do C. STJ e desta E. 8ª Câmara de Direito Público Juros moratórios. Não caracterização. Depósito realizado pela expropriante suficiente e ocorrido antes do trânsito em julgado, sem impugnação. Juros moratórios que não incidem, pois não há mora constituída. Entendimentos doutrinário e jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público. Honorários advocatícios. Obrigatoriedade. Condenação em honorários advocatícios na desapropriação que decorre da necessidade de compensar o trabalho do advogado e se aplica quando há diferença entre o valor depositado e o valor da indenização fixada. Entendimentos doutrinário e jurisprudencial do C. STJ. Recurso provido em parte apenas para afastar a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. (TJSP; Apelação Cível 1001052-59.2021.8.26.0040; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público;

*Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)*

Deste modo, dou provimento ao recurso de apelação para determinar que a fixação da correção monetária seja aplicada a cada parcela vencida, seguindo o entendimento do ordenamento jurídico vigente no momento de sua aplicação e juros moratórios devem incidir apenas sobre o valor principal da dívida, atualizado.

Cumpre salientar que, por determinação constitucional, a atualização do débito, remuneração do capital e compensação de mora terão incidência automática de acordo com os termos da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Ademais, em decorrência do êxito dos pedidos da recorrente no presente feito, com a reforma da sentença, os honorários sucumbenciais devem ser pagos em favor da FESP correspondente em 3% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e o efetivamente devido pela expropriante.

No tocante ao percentual dos honorários advocatícios preceitua a r. decisão proferida na Petição nº 12.344, do C. STJ, que manteve a Tese 184/STJ: “*O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto **dou provimento ao recurso**, nos termos acima explicitados, a verba honorária nos termos do parágrafo acima, acrescido de 1% (um por cento), especificamente para a fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)